



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

ATA DA NONGENTÉSIMA VIGÉSIMA SEXTA SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE ABRIL DE 2024

Aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros titulares Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Na ocasião, foram deliberados os seguintes procedimentos:

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

001. Expediente: JF/PR/GUAI-5000582- Voto: 1265/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
21.2024.4.04.7017-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
GUAÍRA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no 334 do Código Penal, tendo em vista a apreensão de grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira introduzidas irregularmente em território nacional, avaliadas em mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo em razão da insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do crime. 3. Interposição de recurso da defesa, por entender que não há óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No presente caso, consta da denúncia que Policiais Federais abordaram um veículo rebocando uma embarcação próximo ao Centro Náutico Marinas, em Guaíra/PR, ocasião em que encontraram no interior da referida embarcação diversos aparelhos eletrônicos, avaliados em mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). O ora denunciado empreendeu fuga, mas foi capturado posteriormente. Conforme registrou a Procuradora da República oficiante (Evento 31), ao se manifestar sobre pedido da defesa relacionado à fiança, foram analisadas especificamente 'as circunstâncias do delito, como a grande quantidade de celulares apreendidos e seu alto valor financeiro; e o fato de o investigado estar na direção de veículo tracionando um barco, indicativo de poder econômico incompatível com a renda declarada.' 7. Dessa forma, as circunstâncias do caso concreto (em especial o descaminho de grande vulto com nítido propósito comercial) indicam

envolvimento profissional do acusado na inserção e distribuição de mercadorias descaminhadas em território nacional e, por consequência, impede o oferecimento do acordo de não persecução penal, segundo dispõe o art. 28-A, § 2º, II, do CPP. Precedentes da 2ª CCR: Processo JFRS/SMA-5008444-16.2023.4.04.7102-ANPP, Sessão de Revisão nº 906, de 02/10/2023; Processo JF/PR/PON-5002063-77.2023.4.04.7009-APN, Sessão de Revisão 901, de 04/09/2023, unânimes. 8. Cumpre observar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do relator.

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

002. Expediente: JF/PR/MGA-5015359- Voto: 1264/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
24.2022.4.04.7003-IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito Policial. Moeda falsa. Promoção de arquivamento. Discordância do Juízo Federal. Ausência de indícios suficientes ao esclarecimento da autoria delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADOR
TITULAR DO 1º OFÍCIO

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 2º OFÍCIO

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 3º OFÍCIO